



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161169 - SP (2024/0284866-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS UDINIK
ADVOGADOS : CÁSSIO FERNANDO RICCI - SP168898
ELISA FRIGATO - SP333933
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência de dano moral a ser indenizado em razão de contratação, mediante fraude, de empréstimo bancário em nome da parte autora, ora recorrente.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta E. Corte, segundo a qual a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Modificar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem só seria viável mediante um novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161169 - SP (2024/0284866-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS UDINIK
ADVOGADOS : CÁSSIO FERNANDO RICCI - SP168898
ELISA FRIGATO - SP333933
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência de dano moral a ser indenizado em razão de contratação, mediante fraude, de empréstimo bancário em nome da parte autora, ora recorrente.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta E. Corte, segundo a qual a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Modificar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem só seria viável mediante um novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS UDINIK contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 443-444):

Apelação Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais Perícia

grafotécnica que concluiu pela falsidade das assinaturas lançadas nos contratos - Sentença de procedência, declarando a inexistência das relações jurídicas e condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 Recurso do banco.

Inexistência da relação jurídica Fraude reconhecida Falsidade das assinaturas - Impossibilidade de convalidação de contrato nulo -Ademais, valores creditados que foram integralmente devolvidos pela autora, mediante depósito judicial, não havendo falarem compensação.

Danos morais Inocorrência Hipótese narrada que não se qualifica como dano “in re ipsa” e não ultrapassa o limite do mero dissabor Valores dos empréstimos que foram efetivamente creditados na conta da autora.

Multa fixada em primeiro grau no valor de R\$5.000,00 para que o banco suspendesse as cobranças e se abstivesse de inserir apontamento negativo em nome da autora junto aos órgãos de proteção de crédito Pedido de afastamento ou redução da multa formulado pela da instituição financeira - Acolhimento parcial Multa readequada para R\$250,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00

Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Verba honorária fixada por equidade - Afastados os danos morais, a tão só consideração do valor restante conduziria à fixação de valor insuficiente a remunerar o trabalho dos advogados.

Recurso parcialmente provido.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 584):

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Aduz a agravante que "A inadmissibilidade do Recurso Especial sob o fundamento de necessidade de reexame de provas, portanto, revela-se equivocada, uma vez que a questão central reside na interpretação jurídica dos fatos já demonstrados, não havendo necessidade de nova análise do conjunto probatório" (fl. 595).

Reitera a violação dos arts. 14, *caput*, do CPC, 186 e 927 do CPC, alegando que a configuração do dano moral decorre da própria conduta ilícita do Banco agravado,

que realizou empréstimos fraudulentos em nome da agravante, causando-lhe inúmeros transtornos e afetando sua paz de espírito.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A empresa agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação (fls. 604-616).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência de dano moral a ser indenizado em razão de contratação, mediante fraude, de empréstimo bancário em nome da parte autora, ora recorrente.

O Tribunal estadual, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, não reconheceu a ocorrência do dano moral nos seguintes termos (fls. 446-447):

No que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais. O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar.

No caso em comento, em que pesem as alegações da parte autora, e sem descartar que a situação dos autos tenha lhe causado transtornos, não existem provas suficientes de que

tenha havido ofensa de seus direitos da personalidade de consumidor, tratando-se de meros aborrecimentos, não caracterizando, assim, danos morais indenizáveis, mesmo porque os descontos eram de baixo valor (R\$ 33,00 e R\$ 41,05) e os valores dos empréstimos foram efetivamente disponibilizados em sua conta bancária, conforme reconhece na inicial.

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta E. Corte, segundo a qual a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMULADA. DANOS MORAIS. CONTRATO DE

EMPRÉSTIMO.INEXISTÊNCIA. DANO
EXTRAPATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO.
AUSÊNCIA.ORIGEM. REVERSÃO.
IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE
PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da ausência de dano moral indenizável pela inexistência de contrato de empréstimo bancário, demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.149.415/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Ademais, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem apenas seria possível com o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ, o que impossibilita a análise do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.161.169 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0284866-5

Número de Origem:
10208722420218260506

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS UDINIK

ADVOGADOS : CÁSSIO FERNANDO RICCI - SP168898
ELISA FRIGATO - SP333933

RECORRIDO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS UDINIK

ADVOGADOS : CÁSSIO FERNANDO RICCI - SP168898
ELISA FRIGATO - SP333933

AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024